



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000387913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005518-53.2022.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que são apelantes RADAN DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e FABRINA MARIANO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 8 de abril de 2025

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMARCA: Taubaté – 1ª Vara Cível
APTE.: RADAN DA SILVA SANTOS E OUTRO
APDO.: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -
SENAC
JUÍZ: JOSÉ CLAUDIO ABRAHÃO ROSA
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 15.604

EMENTA: Prestação de Serviços Educacionais – Ação de cobrança de parcelas contratuais julgada procedente. Apelo dos réus. Preliminares - A arguição de incompetência territorial em sede de apelação, é inadmissível. Com efeito, a análise da contestação, dá conta de que os réus, não suscitaram naquela peça, a incompetência relativa do Juízo a quo para julgamento da demanda. Bem por isso, forçoso convir que a questão atinente à competência, restou preclusa. Inteligência do art. 65, caput, do CPC. Ilegitimidade passiva da corré – Inocorrência. - Ao promover esta ação alegou o autor, ora apelado, que a corré, ora apelante, é devedora. Por força da teoria da asserção, adotada pelo CPC, a legitimidade deve ser identificada à luz do quanto alegado pelo réu na inicial. Ora a pertinência ou não do pedido delineado na inicial em relação à co-requerida Fabrina, é matéria de mérito. Cerceamento de defesa – Inocorrência. – Mérito – Autor e corréu celebraram 03 contratos de prestação de serviços educacionais. Outrossim, autor e corréu também celebraram 03 contratos de parcelamento estudantil. Tais contratos (parcelamento estudantil) permitiram ao aluno financiar 80% do valor contratado para cada semestre, em 06 parcelas, uma vez findo integralmente, o curso de Tecnologia de em Gastronomia. A correquerida participou de apenas dois contratos de parcelamento estudantil, na qualidade de fiadora solidária. Logo, a corré não deve arcar com o montante devido, relativamente ao contrato de parcelamento do qual não participou. O corré firmou todos os contratos de prestação de serviços e de parcelamento estudantil. Outrossim, o correquerido nunca negou o inadimplimento. Discutiu, sim, valores, alegando excesso de cobrança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Realmente, insistiu que a correção monetária na espécie deve ser computada da data do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação – Mora in casu é ex re. Destarte, as parcelas concernentes aos contratos de prestação de serviços educacionais e de parcelamento estudantil, se constituem obrigação positiva e líquida no seu termo. Portanto, por força do que dispõe o art. 397, do Código Civil, os juros da mora e a correção monetária devem ser computados do vencimento de cada parcela e nos termos de cada contrato. Não obstante, o cálculo do débito apresentado pelo autor está equivocado, mas, não pelas razões invocadas em recurso. Destarte, a apuração do montante devido deve ser apurada em sede de liquidação. Consigne-se que nada há de irregular em remeter as partes à fase de liquidação de sentença para apuração do quantum devido. Isso porque uma vez constatado que a parte autora faz jus ao recebimento de valores devidos pelos réu, isto é, não havendo dúvida acerca das obrigações contratuais assumidas pelos requeridos, da certeza e exigibilidade da dívida e do pressuposto legal e contratual em que se fundamenta, nada impede que sua liquidez (quantum) seja encontrada na fase processual subsequente. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC** em face de **RADAN DA SILVA SANTOS E FABRINA MARIANO DE OLIVEIRA**, lastreada em contrato de prestação de serviços educacionais.

Pela r. sentença de fls. 321/323 o Juízo a quo julgou procedente a ação.

Em consequência, condenou o corréu Radan a pagar ao autor, a quantia de R\$ 45.628,55, devidamente corrigida, desde a distribuição da ação e acrescida de juros de mora, estes contados da citação.

Outrossim, condenou a corré Fabrina ao “pagamento de parte de débito, referente ao Contrato de parcelamento estudantil (CPE) e Aditamentos, conforme planilha de fls. 11” (sic – fls. 322).

Os réus também foram condenados ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade de justiça deferida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Asseverou o I. Julgador de Primeiro Grau: *“Pedido procedente. Os autores não negam a existência da relação jurídica firmada entre as partes e confessam seu inadimplemento. Os documentos trazidos pela parte autora demonstram suficientemente descumprimento por parte dos réus. Observa-se que o corréu Radan é devedor do valor integral do débito, sendo a corré Fabrina, fiadora em relação as parcelas oriundas dos contratos PES 013/18-2, 013/18-2-1 ADT e PES 013/18-2-2 ADT, portanto, devedora solidária de parte do débito, conforme planilha de fls. 11. Não vinga a alegação de excesso na cobrança. A contestação ofertada, de caráter nitidamente genérico, não traz nenhum argumento capaz de obstar o deferimento do pedido feito pela autora na petição inicial. A dívida é simples em termos de valores, pois foram firmados contratos de serviços educacionais, com certos índices de juros, correção monetária e multa, prévia e expressamente determinados, e o montante devido teria de ser pago em parcelas mensais, as quais deixaram de ser pagas. Sendo assim, não há qualquer dificuldade aos devedores para que tenham plena ciência do que é por eles devido à autora. A questão de fato está suficientemente comprovada com documentos. Os réus celebraram negócio jurídico plenamente válido com a autora, pelo qual assumiu a obrigação de pagar pelos valores correspondentes, o que não fez. Pacta sunt servanda. Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e condeno o corréu Radan a pagar à parte autora a quantia de R\$45.628,55, atualizada, desde a distribuição desta ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; condeno a corré Fabrina ao pagamento de parte de débito, referente ao Contrato de parcelamento estudantil (CPE) e Aditamentos, conforme planilha de fls. 11.”*

Irresignados, os réus apelaram fls. 326/333.

Após breve relato dos fatos e fundamentos da lide, alegam, preliminarmente, que seu direito de defesa foi cerceado, visto que não obstante demonstrada a necessidade, o pleito de realização de perícia contábil, foi denegado.

Ainda em preliminar, alega que a sentença foi proferida por Juízo incompetente para tanto.

De fato, foi assentado em contrato que o Foro competente para dirimir litígios, é da comarca onde está instalada a unidade educacional, qual seja, Campos de Jordão.

Todavia, a demanda foi processada e julgada pelo Juízo da comarca de Taubaté.

No mérito, afirmam que a corré Fabrina não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, alegam que o contrato de prestação de serviços acostado aos autos pelo réu *“não está completo, nítido que ali que algumas das páginas deste*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrato foram suprimidas, não se sabe o motivo, não havendo assim a possibilidade de sedimentar-se uma 'idéia' do que houve entre as partes destes autos” (sic – fls. 330/331).

De fato, “o contrato acostado aos autos nas fls. 157-166 não contempla a especificidade que se espera, ou seja, apenas foi disponibilizado ao Apelante um contrato com cálculos complexos e numerários confusos que não se sabe ser exato. Por esse motivo, e pelo fato de que a demanda necessita de análise técnica para pormenorizar os cálculos que foram apresentados pelo Apelado, é que a r. sentença deve ser completamente reformada” (sic – fls. 331).

Por fim, defendem que restou comprovado o excesso na cobrança, visto que “está baseado na norma jurídica, pois, ao se impugnar o valor da causa, usou-se a Defesa de base legal para demonstrar o modo mais adequado e eficiente para aplicação de juros e correção monetária, em via oposta ao que foi ofertado ao corréu Radan, vide art. 1º, §2º, da Lei nº6.899/81 que dispõe: (...)” (sic – fls. 331).

Ademais, insistem na ilegalidade da “prática da inserção de juros e correção monetárias estão pactuadas nos contratos de prestação de serviço”, (sic – fls. 331), o que restou verificado na espécie, visto que o contrato que lastreia a cobrança é de adesão.

Finalizam, batendo-se pelo provimento do recurso, para que reformada a r. sentença, a ação seja julgada inteiramente improcedente (fls. 332).

Recurso tempestivo, sem preparo, posto que os apelantes são beneficiários da gratuidade de justiça (fls. 307).

Conquanto intimado a tanto, o autor/apelado não apresentou contrarrazões (certidão de fls. 343).

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

Pois bem.

Os apelantes suscitaram preliminares quais sejam: incompetência territorial e cerceamento de defesa.

Outrossim, arguíram a ilegitimidade da corré Fabrina para figurar no polo passivo da ação.

A arguição de incompetência territorial em sede de apelação, é inadmissível.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, a análise da contestação (fls. 266/270), dá conta de que os réus, não suscitaram naquela peça, a incompetência relativa do Juízo a quo para julgamento da demanda.

Bem por isso, forçoso convir que a questão atinente à competência, restou preclusa.

De fato, como asseverado em julgado publicado em RSTJ 27/17, “*em se tratando de incompetência relativa, não ocorrendo sua arguição em tempo e modo próprios, opera-se a preclusão*”.

Logo de rigor a aplicação à espécie do dispositivo contido no “*caput*” do artigo 65 do CPC, segundo o qual, “*Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.*”

Isto posto, **rejeito a arguição de incompetência territorial.**

Alegam os apelantes, que a corré Fabrina não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.

Com efeito, dizem que ela não é devedora da quantia de R\$ 7.392,00, tal como posto na r. sentença apelada.

Sem razão os apelantes.

Realmente, na medida em que ao promover esta ação alegou o autor, ora apelado, que a ré, ora apelante, é devedora.

Ensina José Miguel Garcia Medina (Direito Processual Civil Moderno 2ª. ed. RT pg 573), que segundo a Teoria da Asserção, acolhida pelo CPC, em vigor, os “*requisitos da demanda (legitimidade ou interesse processual) devem ser identificados à luz do que tiver afirmado o autor em sua petição inicial*”.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ (STJ, AR 495/SP, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 2ª. S. J. 08.02.2012): “*a verificação das condições da ação deve ser realizada in status assertionis, isto é, segundo o que se alega na inicial*”.

Ora a pertinência ou não do pedido delineado na inicial em relação à co-requerida Fabrina, é matéria de mérito.

Destarte, forçoso convir que a corré tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Isto posto, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tampouco há que se cogitar de cerceamento de defesa in casu, em virtude do julgamento antecipado da lide.

Isso porque o juiz, como já assentado em iterativa jurisprudência, não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso os dados constantes dos autos sejam suficientes para formação de sua convicção, situação verificada na espécie.

Nunca é demais lembrar que por força do que prescreve o art. 370, do CPC/2015, vigente quando da prolação da r. sentença e interposição de recurso, a prova é dirigida ao juiz.

Destarte, a ele e tão somente a ele, cumpre aferir o que se afigura necessário para formação de seu convencimento.

Dispondo, pois, o Juízo a quo de dados suficientes para prolação de sentença, inadmissível a alegação de cerceamento de defesa, que via de consequência, fica rejeitada.

Com efeito, inadmissível pretensão que, sob o pálio de suposto cerceamento de defesa, busca, em verdade, a fixação de diretrizes ao Julgador no tocante à produção de provas.

Não pode passar sem observação que o livre convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética. Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes.

É certo que ao assim dispor não se está pretendendo afirmar livre convencimento com simples e mero arbítrio; posto que a convicção resultante da pesquisa e do exame detalhado dos autos há de vir suficientemente motivada, como de fato aconteceu in casu.

Portanto, razão não havia para o deferimento de prova pericial, única e exclusivamente, porque a parte apelante requereu sua produção (fls. 318/320).

Bem por isso, a denegação do pedido de produção de prova pericial, não pode ser tida como hipótese de cerceamento de defesa.

Nesse sentido, tem entendido esta E. Corte:

*“Ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos. Compra e venda de veículo automotor objeto de alienação fiduciária. **Cerceamento de defesa. Inocorrência. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova a respeito de fatos suficientemente demonstrados por prova documental, devendo o juiz ao dirigir a instrução processual evitar a produção de provas desnecessárias ou inúteis ao seu convencimento e a justa solução da lide posta em***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juízo. Recebimento pela autora de carta de cobrança da instituição credora. Alegação da ré de ter efetuado o pagamento de quinze prestações do veículo. Ausência de prova documental contundente para tanto. Prova imprescindível para afastar a pretensão da autora. Ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora do qual a ré não se desincumbiu. Procedência da ação mantida. Erro material na sentença. Correção de ofício. Recurso improvido, com observação.” (Ap. 0000650-51.2012.8.26.0576, TJSP, Rel. Des. Ruy Coppola, 32ª Câ. Dir. Priv., j. 13/09/2012). (gn.)

“ACIDENTE/SEGURO DE VEÍCULO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PROVAS APRESENTADAS. DOCUMENTOS APTOS À FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento de defesa, se versando a matéria sobre questões de direito e de fato, não depender o juiz da produção de quaisquer outras provas para a formação do seu convencimento.” (ACR nº 9212751-04.2008.8.26.0000, TJSP, 29ª Câ. Dir. Priv, Rel. Des. Ferraz Felisardo, j. em 5/12/12).

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito. **Cerceamento de defesa. Inocorrência. O juiz é o destinatário da prova e, por isso, se entende ser desnecessária a produção de provas além daquelas que constam dos autos, não se há de falar em cerceamento de defesa, até porque o magistrado aprecia as provas produzidas de forma livre.** Seguro contratado para pagamento de valores devidos pela consumidora em certas hipóteses. Informações claras e precisas no certificado de seguro. Seguradora que adimpliu com suas obrigações. Inscrição em órgão de proteção de crédito regular. Dano moral. Inocorrência. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, ora reproduzidos (art. 252 do RITJSP). Precedentes do STJ e STF. Apelo a que se nega provimento” (Apelação nº 0001875-03.2014.8.26.0426; Rel. Des. Pereira Calças; 29ª Câmara de Direito Privado; J. 16/09/2015, g.n).

Ante o exposto, **de rigor a rejeição da arguição de cerceamento de defesa.**

No mérito, breves considerações devem ser efetuadas.

Pois bem.

Como se vê a fls. 135/139; 140/144; 145/149, autor e corréu Radan celebraram 03 contratos de prestação de serviços educacionais. O primeiro (fls. 135/139) em 11/07/2018; o segundo (fls. 140/144) em 01/02/2019; o terceiro (fls. 145/149) em 08/08/2019.

Os três contratos de prestação de serviço, foram do valor de R\$ 11.088,00, cada qual. A propósito, confira-se fls. 136; fls. 141; fls. 146.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mais; o valor de cada contrato, poderia ser pago em 05 parcelas

Outrossim, autor e corréu também celebraram 03 contratos de parcelamento estudantil. A propósito, confira-se fls. 151/156; 157/166; 167/172.

Tais contratos permitiram ao aluno financiar 80% do valor contratado para cada semestre, em 06 parcelas, uma vez findo integralmente, o curso de Tecnologia de em Gastronomia.

Nessa toada, verifica-se que o contrato de parcelamento estudantil de fls. 151/156, se refere ao contrato de prestação de serviços de fls. 135/139, concernente ao segundo semestre de 2018.

De tal contrato, qual seja o primeiro parcelamento estudantil, não participou a corré Fabrina, na qualidade de fiadora.

O contrato de parcelamento estudantil de fls. 157/166, se refere ao contrato de prestação de serviços de fls. 140/144, concernente ao primeiro semestre de 2019.

De tal contrato, qual seja, o segundo parcelamento estudantil, a corré Fabrina dele participou, na qualidade de fiadora, como se vê a fls. 158 e 163, tendo renunciado os benefícios constantes dos arts. 835; 837; 838 e 839, do Código Civil.

O contrato de parcelamento estudantil de fls. 167/172, se refere ao contrato de prestação de serviços de fls. 145/149, concernente ao segundo semestre de 2019.

De tal contrato, qual seja, o terceiro parcelamento estudantil, a corré Fabrina também participou, na qualidade de fiadora, como se vê a fls. 167 e 170, tendo renunciado os benefícios constantes dos arts. 835; 837; 838 e 839, do Código Civil.

Disse o autor que o corréu, pagou a primeira parcela concernente aos 03 contratos de parcelamento estudantil

Logo, a conclusão que se impõe é de que o autor deve 05 parcelas de contrato de parcelamento estudantil.

Como acima observado, a corré Fabrina não participou do primeiro contrato de parcelamento estudantil (fls. 151/156).

Destarte, forçoso convir que relativamente a tal contrato, não é devedora solidária.

Não por outra razão, em seu recurso, a corré alega que não deve a quantia de R\$ 7.392,00 (contrato de parcelamento de fls. 151/156).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De fato, não deve mesmo, posto que dele não participou.

Portanto, no tocante a tal contrato, de rigor o acolhimento do recurso da corré, para isentá-la das 05 parcelas de R\$ 1.478,40, que totalizam R\$ 7.392,00

Relativamente aos demais contratos de parcelamento estudantil, quais sejam, aqueles inseridos a fls. 157/166 e 167/172, a correqueira Fabrina, deles participou, na qualidade fiadora.

Destarte, responde solidariamente com o corréu, pelas 05 parcelas devidas dos contratos de fls. 157/166 e fls. 167/172.

Em outras palavras responde solidariamente pela importância **singela** de R\$ 17.740,80, total de 10 parcelas de R\$ 1.774,08.

A propósito, confira-se fls. 11.

Logo improcede o recurso da corré Fabrina, no tocante aos contratos de fls. 157/166 e fls. 167/172.

Prosseguindo, relativamente ao corréu Radan, observo que todos os contratos de prestação de serviços e de parcelamento estudantil, foram por ele firmados.

Outrossim, o correquerido nunca negou o inadimplento.

Discutiu, sim, valores, alegando excesso de cobrança.

Pelo que se depreende do cálculo de fls. 11, estão sendo cobradas do corréu as 05 parcelas devidas, de cada contrato de parcelamento estudantil, que face ao ajustado, afigura-se correto.

Mais; também estão sendo cobradas parcelas relativas aos 20% que o corréu deveria ter pago mensalmente, durante o curso, na medida em que a ele foi concedido como demonstrado a sociedade, a concessão do parcelamento estudantil, equivalente a 80% da parcela mensal do curso.

Diz o apelante, como se vê a fls. 331, que o montante do débito deveria ter sido corrigido a partir da data do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora, a partir da citação.

Sem razão, com a máxima vênia.

Com efeito, in casu, a mora é ex re.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em outras palavras, as parcelas concernentes aos contratos de prestação de serviços educacionais e de parcelamento estudantil, se constituem obrigação positiva e líquida no seu termo.

Destarte, e por força do que dispõe o art. 397, do Código Civil, os juros da mora e a correção monetária devem ser computados do vencimento de cada parcela e nos termos de cada contrato.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência.

Veja-se:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. TERMO CERTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. MORA EX RE. 1. Havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora ex re e incide o art. 397, caput, do Código Civil, segundo o qual o “inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor” (EResp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida”. (EResp 1250382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Insurgência do autor. Mensalidades escolares inadimplidas. Apelo da instituição de ensino visando a alteração do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. Encargos que devem incidir desde o vencimento de cada parcela, nos termos do art. 397 do CC. Mora ex re. Sentença modificada nessa parte. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1010528-92.2022.8.26.0006; Relatora: Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023);

“APELAÇÃO CÍVEL. Estabelecimento de ensino. Ação de cobrança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sentença de procedência da demanda. Insurgência da instituição de ensino autora quanto à incidência do termo inicial dos juros de mora. Incidência a partir do vencimento de cada mensalidade inadimplida. Inteligência do artigo 397, do CC (mora ex-re). Sentença modificada em pequena parte. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1027879-98.2019.8.26.0001; Relator: Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023)

Não obstante o exposto, o cálculo constante de fls. 10 e 11 está equivocado.

Isso porque, como se vê a fls. 10, o autor, após proceder a soma de todos os valores relacionados a fls. 11, efetivamente devidos, apurou o total de R\$ 29.172,27.

Todavia, considerou tal valor como devido, a partir de 20/07/2020 e o atualizou, a partir de tal data, o que, não tem fomento jurídico.

De fato, como acima exposto, a atualização e juros de mora, devem ser computados a partir do vencimento de cada parcela e, as parcelas devidas, não venceram em 30/07/2020.

Realmente, não podendo passar sem observação que a primeira parcela devida do primeiro contrato de parcelamento estudantil (fls. 151/156), venceu em 30/07/2021 – R\$ 1.478,40 – fls. 11, ou seja, um ano após a data utilizada pelo autor para atualização do débito e, em tese dos juros de mora.

Ante o exposto, de rigor o parcial provimento do recurso em relação à corré Fabrina, excluindo-se em relação a ela o montante devido relativamente ao contrato de parcelamento estudantil de fls. 151/156.

Relativamente ao corréu Radan nega-se provimento o recurso.

O montante efetivamente devido pelos réus ao autor, deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos em que acima expostos, considerando ainda a multa contratual de 2% (fls. 119)

Em outras palavras, as parcelas devidas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros a partir do vencimento de cada qual.

Neste aspecto, consigne-se que nada há de irregular em remeter as partes à fase de liquidação de sentença para apuração do quantum devido.

Isso porque uma vez constatado que a parte autora faz jus ao recebimento de valores devidos pelos réus, isto é, não havendo dúvida acerca das obrigações contratuais assumidas pelos requeridos, da certeza e exigibilidade da dívida e do pressuposto legal e contratual em que se fundamenta, nada impede que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sua liquidez (quantum) seja encontrada na fase processual subsequente.

Pertinente na espécie consignar, em reforço ao que foi acima exposto, o magistério de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca (in Código Processo Civil e legislação processual em vigor. 46ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. pág. 539):

“Não estando o juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. Interesse recursal em arguir a nulidade da decisão restrito ao demandante” (STJ, 4ª T., REsp 162.194, Min. Barros Monteiro, j. 7.12.99, DJU 20.3.00).

Destarte, não estando este relator convencido da extensão do pedido formulado pela autora, ao invés de dar solução negativa ao conflito, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para liquidação.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento que tem prevalecido no C. Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, veja-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PEDIDO EM VALOR CERTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE PERÍCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. (...) 3. Por fim, vale lembrar o entendimento desta Corte no sentido de que “não é ilíquida a sentença, se havendo pedido certo, o juiz convencido da procedência da extensão do pedido, reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes a liquidação” (AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS, Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS). Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 714.969/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015, g.n.).

“RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CESSÃO DO USO DA IMAGEM E VOZ COM CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. ROMPIMENTO PELO CONTRATADO E PROMOÇÃO DO PRODUTO DA CONCORRENTE COM O OBJETIVO DE FERIR A IMAGEM DA AUTORA. (...) 9. Em que pese a formulação de pedido de indenização por danos materiais certo e determinado, pode o magistrado reconhecer o direito à indenização, mas não na extensão delineada, remetendo as partes à fase de liquidação, independentemente de requerimento expresso neste sentido. (...)” (REsp 1203153/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 25/08/2014,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

g.n.).

Do exposto, bem se vê que a sucumbência foi parcial e recíproca.

Porém, em grau bem maior para os réus.

Destarte, há que se aplicar à espécie o dispositivo contido no art. 86, § único, do CPC.

Bem por isso os réus arcarão com as custas do processo e honorários advocatício fixados em 10% do valor da condenação, tal como posto na r. sentença, observada é claro a gratuidade de justiça a eles concedida.

Face ao resultado conferido a este recurso, não há que se cogitar da majoração a que se refere o § 11, do art. 85, do CPC.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator